



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721843/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.013 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente DANIELA CALDAS DOMINGOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e na inexistência de qualquer vício quanto aos aspectos formais de seu artigo 10, não há que se falar em nulidade do lançamento aperfeiçoado.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DISPÊNDIOS COMPROVADOS COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. INOCORRÊNCIA.

Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens:

I-os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos;

II-os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

III-as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;

IV-os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

V-o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;

VI-o valor da contribuição de melhoria.

Podem integrar o custo de aquisição dos demais bens ou direitos os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.

Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 22.829,46, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação da infração a seguir:

1 - Ganhos de Capital na alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais.

Para o relato dos fatos constatados pela Fiscalização, sirvo-me de parte do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de julgamento - DRJ Fls. 333/343.

A omissão de ganho de capital teve por base a alienação de quatro casa construídas no terreno resultante da fusão dos lotes 224 e 225 do Loteamento Morrinhos, localizados na Rua Pinheiros, município de Garopaba/SC, apurada conforme Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 298 a 304.

Tendo em vista tratar-se de bem comum do casal Manoel Jairo Barbosa Domingos e Daniela Caldas Domingos, a tributação foi feita em separado, na proporção de 50% para cada cônjuge.

Regulamente intimado da autuação, apresentou Impugnação, que, como já dito, foi julgada improcedente pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 353/356, subscrito por seu patrono, Dr Diego Philippi Dutra - OAB/SC 18.916, sustenta, em síntese:

1 - Nulidade dos cinco motivos que deram causa à desconsideração dos documentos de despesas.

Neste ponto, insurge-se, especificamente, quanto a duas situações: i) ausência/divergência na identificação do emitente do documento - que seriam NF ao consumidor e que no ano 2000, período em que foram construídas as casas, havia muitas empresas trabalhando na informalidade; e ii) que a empresa emitente do documento fiscal (Motor 100 - Manoel Jairo Barbosa Domingos Ltda) é de titularidade de seu cônjuge e que a figura da doação seria permitida em nosso ordenamento

2 - Nulidade do Cálculos.

Insiste em que sejam considerados todos os comprovantes de despesas apresentados.

3 - Que a Instrução Normativa SRF nº 84/2001, dispondo sobre a necessidade de comprovação das despesas por meio de documentação hábil e idônea, teria sido editada 1 (um) ano após a construção das casas.

Assim, todos os documentos deveriam ser aceitos como comprovante das despesas, mesmos aqueles que não são precisos, pois haveria espaço para a autoridade usar a discricionariedade com vistas a aceitá-los.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do Acórdão em 23.08.2013.

Em 11.09.2013, consoante demonstrado às fls. 357, outorgou procuração ao causídico, Dr Diego Philippi Dutra, OAB/SC 18916, para, dentre outros poderes, defender seus interesses nos autos do Processo 11516.721843/2011-11.

Em 20.09.2013, após o patrono obter cópia integral dos autos (16.09.2013), apresentou Recurso Voluntário (fls. 353/356).

Destarte, o recurso é tempestivo e observa os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

No que toca ao pleito de nulidade, cumpre esclarecer que as hipóteses para tal, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, encontram-se textualmente previstas no artigo 59 do Dec 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. *São nulos:*

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Verificada a inoccorrência de qualquer dessas condições, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Sustenta o recorrente que todos os documentos apresentados deveriam ser aceitos pela Fiscalização, na medida em que a Instrução Normativa nº SRF 84/2001 teria sido editada após a construção dos imóveis e, assim, a exigência de que as despesas devam ser comprovadas com documentação hábil e idônea não se aplicaria neste caso (art.17).

Ocorre que o *caput* daquele artigo 17 não inovou quanto à essa exigência, quando permitiu fossem tais dispêndios acrescidos ao custo de aquisição dos imóveis.

Nesse sentido, o artigo 128, §7º, c/c 131, ambos do RIR/99:

Art. 128. *O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição ([Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º](#), e [Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I](#)).*

(...)

§ 7º Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens:

I - os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos;

II - os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

III - as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;

IV - os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

V - o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;

VI - o valor da contribuição de melhoria.

§ 8º Podem integrar o custo de aquisição dos demais bens ou direitos os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.

§ 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data ([Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30](#)).

Não é sequer razoável imaginar que a legislação, ao admitir a redução do ganho de capital apurado mediante o aproveitamento de alguns dispêndios, não exija um mínimo de comprovação de sua efetiva ocorrência.

Assim, para que possa se valer desses dispêndios, faz-se necessário que o sujeito passivo detenha a documentação hábil e idônea tendente a demonstrar a sua realização.

Tem-se por documentação hábil aquela que se presta a caracterizar concretamente a operação a ela relacionada, segundo a exigência legal.

Note que ao tratar do Cupom Fiscal para comprovação de despesas e custos, no âmbito da legislação do Imposto de Renda, o § 1º do artigo 61 da Lei 9.532/97, assim dispõe:

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda

e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Veja que o aproveitamento do Cupom Fiscal está condicionado a que referido documento contenha, no mínimo: data e valor da operação, identificação do tomador do serviço ou adquirente do produto e a descrição dos bens ou serviços envolvidos.

O mesmo se dá com relação às Notas Fiscais, que precisam trazer aqueles mesmos elementos nelas consignados. Nesse aspecto, pertinente a observação do acórdão vergastado. Vejamos:

De fato, há permissão para emissão de notas fiscais ao consumidor, entretanto, para fazer face à exigência contida na lei deve o contribuinte se certificar de que o documento emitido é hábil para comprovar as despesas com a construção das casas, o que implica dizer que não pode deixar dúvida quanto à aplicação do valor nele contido ao imóvel em questão.

Os recibos e as notas fiscais desconsiderados pela autoridade fiscal não continham informação suficiente para fazer a devida prova. Segue abaixo um quadro extraído do Demonstrativo das Despesas com a Construção contendo somente os recibos e notas fiscais, cujas despesas foram consideradas não comprovadas pela autoridade fiscal.

Nessa sentido, imperiosas as glosas efetuadas e relacionadas aos documentos que:

1 - não identificaram o respectivo adquirente/tomador ou o identificaram de forma diversa, como, por exemplo, a pessoa jurídica Motor 100; e

2 - omitiram, por imprecisão, qualquer dos elementos acima

Ao tratar das glosas atinentes aos documentos emitidos em nome da pessoa jurídica Motor 100, insinua o sujeito passivo: "*E a figura da doação é permitida em nosso ordenamento, além do mais, a doação de uma empresa para seu proprietário*".

Pois bem, se há a possibilidade de o produto ter sido doado pela entidade - em nome da qual foram emitidos os documentos - à pessoa do cônjuge de seu titular, tal aquisição não autorizaria a majoração do valor de custo do imóvel, na medida em que não teria havido seu necessário desembolso.

Por fim, quanto à suposta discricionariedade aventada pelo recorrente, vale destacar que, na forma do § único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti